

Processo C-22/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

14 de janeiro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda)

Data da decisão de reenvio:

12 de janeiro de 2021

Recorrentes:

SRS

AA

Recorrido:

Minister for Justice and Equality (Ministra da Justiça e da Igualdade, Irlanda)

SUPREME COURT (SUPREMO TRIBUNAL)

[Omissis]

**NOS TERMOS DO ARTIGO 267.º DO TRATADO SOBRE O
FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA E NO ÂMBITO DE UM
PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA**

[Omissis]

ENTRE

S R S E A A

RECORRENTES

E

THE MINISTER FOR JUSTICE AND EQUALITY (Ministra da Justiça e da Igualdade)

RECORRIDA

DESPACHO DE REENVIO PREJUDICIAL, DE 12 DE JANEIRO DE 2021, SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA NOS TERMOS DO ARTIGO 267.º DO TRATADO

[Omissis] [Aspetos processuais nacionais]

[Omissis] Considerando este tribunal que a decisão do litígio entre as partes no presente processo suscita questões relativas à correta interpretação de certas disposições do direito da União, nomeadamente do artigo 3.º da Diretiva 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO 2004 L 158, p. 77) (a seguir «Diretiva»).

O TRIBUNAL DECIDIU SUBMETER ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as seguintes questões prejudiciais conforme constam do despacho de reenvio:

1. Pode o conceito de membro da família que vive em comunhão de habitação com um cidadão da União, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2004/38/CE, ser definido de forma a ter aplicação universal em toda a União Europeia, e, na afirmativa, qual é essa definição?
2. Se esse conceito não puder ser definido, com base em que critérios devem os juízes examinar as provas para que os órgãos jurisdicionais nacionais possam decidir, em conformidade com uma lista exaustiva de fatores, quem é ou quem não é um membro da família que vive em comunhão de habitação com um cidadão da União para efeitos de livre circulação?

MAIS ORDENA que a próxima audiência do presente recurso seja adiada até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre as questões prejudiciais que lhe foram submetidas ou até novo despacho.

[Omissis]

[Omissis] **The Suprem Court** (Supremo Tribunal)

[Omissis]

Reenvio prejudicial de certas questões relativas à interpretação do direito da União, submetido pela Supreme Court (Supremo Tribunal) ao Tribunal de

Justiça da União Europeia nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Introdução

- 1 A questão específica que a Supreme Court (Supremo Tribunal) foi chamada a decidir no presente processo prende-se com o significado a atribuir à definição ou à descrição da expressão «membro da família que vive em comunhão de habitação» com um cidadão da União, que implica que, na eventualidade de este cidadão se deslocar para outro país da União, essa outra pessoa deve ser autorizada, na qualidade de nacional de um país terceiro, a acompanhar o referido cidadão no exercício da liberdade de circulação concedida aos cidadãos da União. Por conseguinte, o pedido de decisão prejudicial tem por objeto a questão de saber o que significa ser um membro da família que vive em comunhão de habitação com um cidadão da União, na aceção do direito da União e da definição ou descrição das European Communities (Free Movement of Persons) (No. 2) Regulations 2006 [Regulamento de 2006 relativo às Comunidades Europeias (Livre circulação de pessoas) (n.º 2)] (S.I. n.º 656 de 2006), regulamento nacional que, por sua vez, transpõe a Diretiva 2004/38 [...], nos termos do qual uma pessoa é considerada «membro da família alargada» de um cidadão da União para efeitos da decisão do Ministro de lhe conceder ou não autorização de residência.
- 2 A Irlanda transpôs corretamente a Diretiva para o seu direito interno através do regulamento nacional. As únicas diferenças dizem respeito à nomenclatura e são insignificantes. Assim, o pedido prejudicial incide sobre os factos relevantes e a Diretiva, e formula as questões sobre as quais a Supreme Court (Supremo Tribunal) pretende que o Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «TJUE») se pronuncie.

Antecedentes do litígio

- 3 O presente processo surge na sequência da deslocação de S R S, originário do Paquistão, e cidadão britânico desde 2013, para a Irlanda. Pouco depois desta sua deslocação, reuniu-se-lhe o seu primo direito A A, nacional do Paquistão, cujo visto para efeitos de estudo na Grã-Bretanha, com a validade de quatro anos, tinha acabado de caducar. Uma vez que uma definição rigorosa de quem é um membro da família que vive em comunhão de habitação com um cidadão da União, para efeitos de livre circulação, não é fácil, mas pode ser delimitada de forma mais adequada através de um conjunto de critérios estabelecidos pelo TJUE com vista a serem aplicados em toda a União Europeia, é necessário expor com algum pormenor os elementos fundamentais do problema.
- 4 Convém identificar as partes. A parte recorrida é a entidade nacional competente para facilitar a deslocação para a Irlanda de um membro da família que vive em comunhão de habitação com um cidadão da União que se desloca de um país da União, a Grã-Bretanha, para outro, a Irlanda. Os recorrentes são ambos súbditos

britânicos, originários do Paquistão, a saber, S e o seu primo direito A, um cidadão do Paquistão que não é cidadão da União mas que se encontrava num país da União Europeia com um visto para efeitos de estudo.

- 5 S e A nasceram em 1978 e em 1986, respetivamente, e cresceram no Paquistão. S deslocou-se para a Grã-Bretanha com os seus progenitores em 1997, aos 19 anos, e adquiriu nacionalidade britânica em 8 de fevereiro de 2013. S deslocou-se para a Irlanda em janeiro de 2015, onde trabalhou durante alguns meses por conta de outrem e, desde outubro de 2015, trabalha por conta própria. Depois de fixar residência na Irlanda, casou-se com uma cidadã paquistanesa residente no Paquistão, a respeito da qual foi apresentado à Ministra um pedido de reagrupamento familiar. A afirma que é primo direito de S e que os dois foram criados no mesmo complexo multifamiliar em Peshawar até à em que S se mudou para a Grã-Bretanha, tinha então A 10 ou 11 anos de idade. A possui um diploma de ensino superior em Economia, obtido numa universidade no Paquistão. Foi alegado, mas não verificado, que S financiou os estudos de A no Paquistão. A requereu um visto para efeitos de estudo no estrangeiro, a saber, na Grã-Bretanha, supostamente para obter outro diploma académico. Em 2010, viajou para a Grã-Bretanha ao abrigo de um visto para efeitos de estudo com a duração de quatro anos, a fim de frequentar um curso de Contabilidade e Administração de Empresas. Enquanto esteve a estudar, residiu alegadamente durante quatro anos com S, os progenitores de S e outros membros da família numa casa que pertencia ao irmão de S, também ele súbdito britânico. Afirma-se ainda que S pagava uma renda ao seu irmão com os rendimentos que auferia. S e A celebraram um contrato de arrendamento conjunto por um ano com o irmão de S em 11 de fevereiro de 2014, cerca de quatro anos após A ter fixado residência na Inglaterra e menos de um ano antes de S fixar residência na Irlanda. O visto britânico de A caducou naquele ano, em 28 de dezembro de 2014.
- 6 Em 5 de março de 2015, A entrou em território nacional sem visto, através da Irlanda do Norte. Foi residir com o seu primo S numa cidade dos Midlands, na Irlanda. Em 24 de junho de 2015, A requereu à Ministra um cartão de residência da União como membro da família alargada de S. Alegou que estava a cargo de S, um cidadão de outro país da União Europeia, a Grã-Bretanha, o qual havia exercido o seu direito de livre circulação, e que, para efeitos do Regulamento de 2006 irlandês, era não só membro da família de S como um membro da família que vivera em comunhão de habitação com S na Grã-Bretanha, país da União Europeia de onde tinha vindo. A Ministra, ora recorrida, discordou, por considerar que A não era um membro da família que vivia em comunhão de habitação com S, e recusou conceder-lhe um cartão de residência. Uma decisão inicial foi notificada a A em 21 de dezembro de 2015. Os motivos da recusa podem ser resumidos da seguinte forma:
 1. Não foi provado de forma satisfatória que A era membro da família de um cidadão da União, que vivia com ele em comunhão de habitação ou que estava a seu cargo, nos termos do Regulamento de 2006;

2. o cidadão da União obteve a nacionalidade do Reino Unido em fevereiro de 2013 e, portanto, o período durante o qual residiu com A para os efeitos relevantes é inferior a dois anos. Esta observação deve ser entendida no sentido de que visa ter em conta a jurisprudência, em especial a Decisão no processo Moneke/Secretary of State for the Home Department [2011] UKUT 341, [2012] INLR 53, segundo a qual devem ser apreciadas as condições de vida do cidadão da União desde que adquiriu a cidadania da União, independentemente do local onde isso tenha ocorrido;
3. o pai, o irmão e a irmã do cidadão da União partilhavam a mesma morada e, embora a documentação indicasse que A e S tinham domicílio comum, isso não era suficiente para demonstrar que A fosse um membro da família que vivia em comunhão de habitação com o cidadão da União;
4. os extratos bancários apresentados não explicam a dependência financeira de A em relação a S entre 2010, data em que a última transferência direta de fundos foi efetuada, e novembro de 2014. Não foi provado de forma satisfatória que a empresa do cidadão da União tinha efetivamente atividade na Irlanda e, portanto, que o cidadão da União estava a exercer direitos da União.
- 7 Na sequência da decisão, foi fornecida à Ministra documentação financeira adicional que comprovava os pagamentos acima referidos bem como uma declaração de A no sentido de que vivia às custas de S, conforme anteriormente exposto, desde a data em que tinha adquirido legalmente o estatuto de estudante na sequência da obtenção de um visto para efeitos de estudo na Grã-Bretanha. A decisão de reapreciação da Ministra, de 21 de dezembro de 2016, que constitui a decisão impugnada no presente processo, refere que o recorrente A não provou estar a cargo de S no Reino Unido e que não podia ser considerado um membro da família que vivia em comunhão de habitação com S, porquanto, apesar de ter apresentado provas de que residia na mesma morada que o cidadão da União S, «não tinha, contudo, provado que o cidadão da União era efetivamente o chefe desse agregado familiar no Reino Unido». Esta decisão foi comunicada a por carta de 15 de agosto de 2016, nos seguintes termos:
- Tendo a Ministra analisado a documentação apresentada em apoio do seu pedido de autorização de residência na Irlanda ao abrigo dos direitos consagrados no Tratado da União, vimos por este meio informar que a Ministra considera que não ficou demonstrado que está efetivamente a cargo do cidadão da União S R S. No que diz respeito à sua residência no Reino Unido, embora tenha apresentado provas que apontam no sentido de que residia na mesma morada que o cidadão da União, S, não demonstrou que esse cidadão era efetivamente o chefe desse agregado familiar no Reino Unido.
- 8 A carta indica também que A não havia apresentado provas suficientes de que era membro da família do cidadão da União e expôs os factos acima referidos. A

decisão da Ministra de recusar a concessão de autorização de residência a A foi objeto de um recurso para a High Court (Tribunal Superior, Irlanda) interposto por S e A. O pedido de fiscalização jurisdicional baseou-se em declarações prestadas sob juramento de S e A em 8 de setembro de 2016. Segundo a declaração de S, este viveu na Grã-Bretanha durante quinze anos antes da sua naturalização, em fevereiro de 2013, e casou em fevereiro de 2016 com uma cidadã paquistanesa, que continua a residir no Paquistão. S afirma ainda na sua declaração que se mudou para a Irlanda em janeiro de 2015, para trabalhar no domínio das TI (tecnologias da informação), e que desde outubro de 2015 trabalha na sua própria empresa de importação e venda de acessórios para telemóveis, atividade esta que exercia anteriormente a partir da sua residência, situada numa cidade dos Midlands, na Irlanda. Segundo consta da declaração, essa empresa funciona agora a partir de um centro de armazéns numa área industrial na cidade de Dublin. S afirma ter dado apoio financeiro ao seu primo A, que, segundo ele, estava a seu cargo em relação a todas as despesas de subsistência e propinas enquanto viveram debaixo do mesmo teto em Londres, entre julho de 2010 e janeiro de 2015.

Afirma que «a minha família no Paquistão esperava de mim que tomasse conta do meu primo». Sustenta que tanto ele como os seus progenitores, irmão e irmã moravam com A numa casa que pertencia a um dos seus irmãos. S sustenta que a sua mudança para a Irlanda aconteceu «especificamente por motivos de emprego» e que, desde que A passou a morar com ele na Irlanda, em março de 2015, está «completa e totalmente a seu cargo». Garantindo que A «vivia com ele em comunhão de habitação» na Grã-Bretanha, S afirma sob juramento que recaía exclusivamente sobre ele a responsabilidade de cuidar e sustentar financeiramente o seu primo, que o seu irmão, proprietário da casa, passava mais tempo no Paquistão do que em Londres e que os seus progenitores são pessoas idosas, estando o pai reformado. Afirma que era a única pessoa do agregado familiar que trabalhava e pagava as despesas domésticas correntes.

- 9 Na sua declaração de 8 de setembro de 2016, A afirma que não tem emprego. Apresenta cópias dos comprovativos de sete transferências de dinheiro que S efetuou a seu favor para uma conta no Paquistão, entre 3 de fevereiro de 2009, quando A tinha aproximadamente 22 anos, e 13 de maio de 2010, quando tinha 24 anos, num total acumulado de 4.675 libras esterlinas durante um período de quinze meses. A alega que, na maior parte dos quatro anos que passou na Grã-Bretanha a estudar Contabilidade e Administração de Empresas não tinha conta bancária e que o primo S pagou a parte da renda que lhe cabia, os seus estudos e ainda lhe deu dinheiro para as despesas pessoais correntes. Afirma que não existem transferências de dinheiro entre maio de 2010 e novembro de 2014, ou seja, um período de 52 meses, devido ao facto de não ter conta bancária. Em novembro de 2014, A abriu uma conta numa caixa de crédito imobiliário (building society) britânica, para a qual S efetuou quatro transferências, num total de 700 libras esterlinas, entre 6 de novembro de 2014 e 13 de janeiro de 2015, cujos comprovativos foram apresentados.

- 10 O aspeto principal da argumentação reside no facto de que, sendo S um cidadão da União desde 2013, tem o direito de se deslocar da Grã-Bretanha para a Irlanda, e de que, visto A ser seu primo, com 34 anos de idade, que não trabalha e em relação ao qual não existem provas de que tenha alguma vez trabalhado na União Europeia, e de ter vivido em comunhão de habitação com ele como membro daquilo que afirma ser o seu agregado familiar, A tem o direito de se mudar com S para a Irlanda. [A] não pode ser considerado um membro da família [de S], uma vez que esse estatuto se aplica apenas a progenitores e filhos até 21 anos, com exceções. O que se afirma é que [A] é um membro da família alargada, uma vez que tem vivido em comunhão de habitação com S, tal como foi declarado.

A Diretiva

- 11 A Diretiva tem por objeto regular o exercício do direito de livre circulação no território dos Estados-Membros por um cidadão da União e pelos membros da sua família. O artigo 3.º da Diretiva dispõe:

1. A presente diretiva aplica-se a todos os cidadãos da União que se desloquem ou residam num Estado-Membro que não aquele de que são nacionais, bem como aos membros das suas famílias, na aceção do ponto 2) do artigo 2.º, que os acompanhem ou que a eles se reúnam.

2. Sem prejuízo de um direito pessoal à livre circulação e residência da pessoa em causa, o Estado-Membro de acolhimento facilita, nos termos da sua legislação nacional, a entrada e a residência das seguintes pessoas:

a) Qualquer outro membro da família, independentemente da sua nacionalidade, não abrangido pelo ponto 2) do artigo 2.º, que, no país do qual provenha, esteja a cargo do cidadão da União que tem direito de residência a título principal ou que com este viva em comunhão de habitação, ou quando o cidadão da União tiver imperativamente de cuidar pessoalmente do membro da sua família por motivos de saúde graves;

b) O parceiro com quem o cidadão da União mantém uma relação permanente devidamente certificada.

O Estado-Membro de acolhimento procede a uma extensa análise das circunstâncias pessoais e justifica a eventual recusa de entrada ou de residência das pessoas em causa.

- 12 O artigo 2.º tem a seguinte redação:

Para os efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1) “Cidadão da União”: qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro;

- 2) “Membro da família”:
 - a) O cônjuge;
 - b) O parceiro com quem um cidadão da União contraiu uma parceria registada com base na legislação de um Estado-Membro, se a legislação do Estado-Membro de acolhimento considerar as parcerias registadas como equiparadas ao casamento, e nas condições estabelecidas na legislação aplicável do Estado-Membro de acolhimento;
 - c) Os descendentes diretos com menos de 21 anos de idade ou que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro na aceção da alínea b);
 - d) Os ascendentes diretos que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro na aceção da alínea b);
 - 3) “Estado-Membro de acolhimento”: o Estado-Membro para onde se desloca o cidadão da União a fim de aí exercer o seu direito de livre circulação e residência.
- 13 Está aqui em causa a livre circulação de pessoas enquanto cidadãos da União. No Acórdão de 5 de setembro de 2012, *Secretary of State of the Home Department/Rahman* (C-83/11, EU:C:2012:519), foi sublinhado que a Diretiva não obriga o Estado-Membro a deferir todos os pedidos de entrada ou de residência apresentados por pessoas que demonstrem ser membros da família a cargo. A Diretiva prevê o quadro em que deve ser apreciada a concessão do direito de residência permanente no território de um Estado-Membro aos cidadãos da União e aos membros das suas famílias. É o que indica o considerando [1], segundo o qual o direito de circular e residir livremente no território dos Estados-Membros é um «direito fundamental e individual» de cada cidadão da União, sujeito às limitações e condições estabelecidas nos Tratados. Na Diretiva, a livre circulação é descrita como «uma das liberdades fundamentais do mercado interno», um espaço «sem fronteiras internas». O considerando 5 da Diretiva prevê que o exercício adequado do direito dos cidadãos da União de circular e residir livremente no território de outros Estados-Membros implica que esse direito seja igualmente concedido aos membros das suas famílias, independentemente da sua nacionalidade, nos seguintes termos:
- «O direito de todos os cidadãos da União circularem e residirem livremente no território dos Estados-Membros implica, para que possa ser exercido em condições objetivas de liberdade e de dignidade, que este seja igualmente concedido aos membros das suas famílias, independentemente da sua nacionalidade.»
- 14 O considerando 8 indica como um dos objetivos da Diretiva o de «facilitar a livre circulação dos membros da família que não sejam nacionais de um Estado-Membro». O considerando 10 aponta a necessidade de conciliar uma série

de interesses em causa, incluindo o de as pessoas exercerem o seu direito de residência sem se tornarem «uma sobrecarga não razoável para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento». A este respeito, pode revelar-se importante o facto de que S auferir rendimentos na Irlanda na qualidade de trabalhador independente. A não está habilitado para o exercício de uma atividade profissional, não tendo nenhum estatuto que lhe permita obter um emprego. Isso dependerá da decisão que for proferida no presente recurso. O considerando 17, após referir que a possibilidade de residência permanente para os cidadãos da União que tiverem optado por se instalar de forma duradoura no Estado-Membro de acolhimento «reforçaria o sentimento de cidadania da União e constitui um elemento-chave para promover a coesão social», afirma que deve ser instituído o direito de residência permanente para todos os cidadãos da União e membros das suas famílias, em conformidade com as condições estabelecidas na Diretiva.

- 15 A Diretiva prevê uma abordagem diferente para os membros da família e os membros da família alargada. Os membros da família abrangidos pela definição do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva têm o direito de entrada e residência no Estado-Membro de acolhimento do cidadão da União desde que sejam cumpridas determinadas condições. Entende-se claramente por membro da família o cônjuge, o parceiro civil, o descendente direto com menos de 21 anos, ou que esteja a cargo, assim como o do cônjuge ou do parceiro, e quaisquer ascendentes diretos que estejam a cargo do cidadão da União, assim como os do cônjuge ou do parceiro, no sentido de mãe ou pai a cargo. A não tem um parentesco de primeiro grau com S, limitando-se a partilhar com ele dois avós. Assim, A pertence à categoria dos membros da família alargada, que não se enquadram na definição de membro da família do artigo 2.º da Diretiva, cujo pedido de entrada e residência no Estado-Membro de acolhimento deve ser facilitado, mas em relação aos quais não se pode considerar que têm um direito de entrada ou de permanência.
- 16 Por conseguinte, o presente pedido de decisão prejudicial tem por objeto o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva. Nem A nem S afirmam que são membros da família um do outro na aceção do artigo 2.º da Diretiva. É ponto assente que A só pode beneficiar de algum direito ao abrigo da Diretiva se puder ser considerado um membro da família a cargo ou em comunhão de habitação com um cidadão da União, a saber, S.
- 17 A Diretiva foi transposta na Irlanda pelo Regulamento de 2006, que também distingue entre «membro da família restrita» e a categoria relevante para o presente processo, ou seja, «membro da família alargada». A definição de membro da família alargada nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento de 2006 é a seguinte:

Entende-se por «membro da família alargada» de um cidadão da União qualquer membro da família, independentemente da sua nacionalidade, que não seja membro da família restrita do cidadão da União e que, no seu país de origem, na sua residência habitual ou numa residência anterior

- a) esteja a cargo do cidadão da União,
 - b) viva em comunhão de habitação com o cidadão da União,
 - c) necessite imperativamente de cuidados pessoais do cidadão da União por motivos de saúde graves, ou
 - d) seja o parceiro com quem o cidadão da União mantém uma relação permanente, devidamente certificada.
- 18 Não foi afirmado que o Regulamento de 2006 não transpôs a Diretiva. A única alteração entre um e outra consiste em que os membros da família passam a ser classificados como «membros da família restrita», distinguindo-se assim dos «membros da família alargada». Trata-se de uma diferença terminológica, e não de conteúdo jurídico. A não é filho de S nem está a seu cargo, não sofre de problemas de saúde graves e é maior de 21 anos. A alega que é membro da família alargada do seu primo por estar a seu cargo, mas esse fundamento foi rejeitado, não tendo sido admitido recurso quanto a esse aspeto. O presente pedido prejudicial não tem por objeto a questão da dependência financeira. A única questão que resta apreciar consiste em saber se A migrou da Grã-Bretanha para a Irlanda com S e se o fez por viver em comunhão de habitação com este último, um cidadão da União na Grã-Bretanha. Nestas circunstâncias, A alega que tem direito ao benefício do artigo 5.º do Regulamento de 2006 e, portanto, que tem direito de entrar na Irlanda e de requerer um cartão de residência.

Fiscalização jurisdicional da recusa da Ministra em autorizar a residência

- 19 O tribunal competente para a fiscalização jurisdicional da decisão da Ministra é a High Court (Tribunal Superior). O processo foi instaurado em setembro de 2016, tendo sido proferido Acórdão em 25 de julho de 2018, [2018] IEHC 458. A High Court (Tribunal Superior) negou provimento ao pedido de fiscalização jurisdicional da decisão da Ministra, tendo declarado que esta última havia aplicado corretamente a lei e que todas as suas conclusões sobre a matéria de facto respeitavam os princípios fundamentais da razoabilidade e do senso comum e se baseavam numa análise dos documentos apresentados por S e A. Na High Court (Tribunal Superior), o juiz Keane J não acolheu o argumento de A de que estava a cargo de S. Segundo a High Court (Tribunal Superior), as condições de vida de A. na Grã-Bretanha não permitiam considerá-lo um membro da família que vivia em comunhão de habitação com S.
- 20 S e A interpuseram recurso para a Court of Appeal (Tribunal de Recurso), que lhe negou igualmente provimento, por Acórdão de 19 de dezembro de 2019; [2019] IECA 330. Ao abordar o conceito de membro que vive em comunhão de habitação com um cidadão da União, o juiz Baker J considerou que o referido conceito de membro da família que vive em comunhão de habitação com um cidadão da União, e, conseqüentemente, cuja deslocação juntamente com esse cidadão para outro Estado-Membro deve ser facilitada não é uma fórmula passível de definição.

Os seus comentários são elucidativos e merecem ser mencionados por serem úteis para o presente pedido:

67. Por si só, no entanto, parece-me, pelas razões que a seguir exporei, que a observância desse princípio não se faz mediante a identificação, talvez «formulista», do que deve ser um «chefe de família», mas sim estabelecendo se o acordo de coabitação ou de convivência é mais do que um mero acordo de conveniência, e se o membro da família nacional de um país terceiro faz parte de uma unidade coesa, duradoura, coerente e única que pode ser geralmente qualificada de «agregado familiar». Com isso em mente, parece-me que as condições de vida existentes não devem ser apreciadas sob uma perspetiva geral num momento pontual, mas antes tendo em consideração a estabilidade da coabitação bem como as intenções futuras que podem ser objetivamente presumidas no que respeita à manutenção da unidade familiar.

68. Pode ser mais útil examinar o conceito de comunhão de habitação por referência ao que esse conceito não representa. As pessoas que vivem debaixo do mesmo teto não são necessariamente membros do mesmo agregado familiar, podendo apenas ser o que vulgarmente se designa por «companheiros de casa». O elemento de partilha necessário numa comunhão de habitação pode muito bem existir quando as pessoas que moram na mesma casa acordam na distribuição das tarefas domésticas e numa contribuição proporcional para as despesas domésticas. Todavia, uma vez que, para efeitos da Diretiva Cidadãos, devemos centrar-nos nas condições de vida do cidadão da União, os membros da família que com ele vivem em comunhão de habitação devem, efetivamente, ser pessoas que de alguma forma tenham um papel central na vida familiar desse cidadão, façam parte integrante do seu núcleo de vida familiar e continuem a sê-lo num futuro previsível ou razoavelmente previsível. A característica determinante reside no facto de os membros do grupo terem quereres que a situação de convivência perdure indefinidamente, que o vínculo passe a ser a regra e que seja encarado como algo duradouro e parte da vida pessoal de cada um deles.

69. Não se trata de saber com quem o cidadão da União escolheria viver, mas sim com quem espera ser autorizado ou lhe seja facilitado viver para que a sua unidade familiar continue intacta, e cujo abandono da unidade familiar seja de tal forma relevante que possa impedir o cidadão da União de optar por exercer o seu direito de livre circulação ou de o exercer efetivamente. Este segundo elemento, parece-me, reflete adequadamente o princípio fundamental que a Diretiva Cidadãos pretende proteger.

70. Pode ser arriscado dar um exemplo, e faço-o apenas a título ilustrativo. Um membro da família que tenha residido na mesma casa que um cidadão da União durante muitos anos antes de este exercer o seu direito de livre circulação pode muito bem ter-se tornado um membro da família com quem

aquele desenvolveu um grau de proximidade afetiva tal que essa pessoa passou a ser parte integrante da vida familiar do cidadão da União. Essa pessoa pode ser considerada um membro da família que vive em comunhão de habitação com o cidadão da União porque as condições de vida revelam elementos de conexão suscetíveis de, num caso concreto, ser equivalentes a um «agregado familiar». Se o direito de livre circulação de um cidadão da União dentro do grupo puder ser afetado em virtude dessas condições de vida, seja por razões relacionadas com um dever moral para com os outros membros do grupo ou por outras razões, então os direitos ao abrigo da Diretiva Cidadão devem ser apreciados.

71. A afirmação de S de que «a minha família no Paquistão esperava de mim que tomasse conta do meu primo» sugere a existência de fatores no outro extremo do espectro, quando S invoca uma obrigação de sustentar o seu primo para que este pudesse estudar e tornar-se autossuficiente em termos financeiros, ou de o ajudar a «tornar-se independente». A referida afirmação não apoia o argumento de que a presença contínua de A debaixo do teto do seu primo foi fundamental para o exercício do direito de livre circulação de S e que essa alegada obrigação de oferecer ajuda significa que S foi prejudicado no exercício do seu direito de livre circulação como cidadão da União.

72. É verdade que o considerando 6 da Diretiva Cidadãos refere a promoção da unidade familiar como um objetivo desta diretiva, mas isso deve-se ao facto de que uma abordagem adequada à livre circulação exige que a pessoa que pretende exercer o direito de livre circulação seja apoiada no sentido de poder preservar a sua família. O objetivo não é manter as famílias unidas, mas sim permitir que a família de um cidadão da União entre e resida no Estado-Membro de acolhimento a fim de que o referido cidadão prossiga a sua vida familiar. A diferença pode parecer subtil quando vista em abstrato, mas, num caso concreto, o grau de interligação e a identificação do que se pode chamar de «núcleo familiar» costuma ser menos difícil.

73. O uso coloquial da expressão «chefe de família» pode parecer, na linguagem moderna, um tanto infeliz, rude ou mesmo politicamente incorreto, e o juiz Keane J. tinha razão, na minha opinião, em afirmar que o chefe de família nem sempre é uma única pessoa e não tem, naturalmente, de ser o membro do sexo masculino ou o membro do agregado familiar que, em virtude da sua personalidade ou por outro motivo, estabelece as regras da coexistência diária. A abordagem correta, parece-me, consiste em examinar os vínculos familiares essenciais do cidadão da União e a forma como esses vínculos podem ser devidamente compreendidos e apoiados no sentido de permitir que esse cidadão exerça os seus direitos de livre circulação e de estabelecimento no Estado-Membro de acolhimento. Nestas circunstâncias, deve existir, pelo menos, a intenção ou a presunção de que os membros da família alargada continuarão a viver debaixo do mesmo teto no

Estado-Membro de acolhimento não apenas por razões de conveniência, mas sim por razões relacionadas com a existência de um vínculo emocional, social, afetivo ou de companhia.

- 21 A Supreme Court (Supremo Tribunal) pode autorizar a interposição de um novo recurso da Court of Appeal (Tribunal de Recurso) quando o interesse da justiça o exija ou se estiver em causa uma questão de direito de interesse público geral. Foi autorizada a interposição de recurso quanto à questão relativa aos membros da família que vivem em comunhão de habitação, em 20 de julho de 2020; [2020] IESCDET 89. A audiência desse recurso teve lugar em 5 de novembro de 2020 e as datas da prolação do acórdão e do despacho de reenvio prejudicial foram referidas acima. As questões objeto de recurso incidiram sobre a terminologia utilizada noutras versões linguísticas da regulamentação da União, «o verdadeiro significado da expressão “membro da família que vive em comunhão de habitação” [com um cidadão da União] na Diretiva e nos Regulamentos que aplicam esse conceito».

Resumo da argumentação das partes

- 22 Resumidamente, grande parte da argumentação de A e S e da Ministra na sua resposta centrou-se na letra e nos considerandos da Diretiva e na análise do significado dado ao conceito principal de «membro da família que vive em comunhão de habitação com o cidadão da União» pela Court of Appeal (Tribunal de Recurso). Uma vez que esta matéria foi reproduzida na íntegra anteriormente, não é necessário repeti-la. S e A alegam que o nível de assistência financeira prestada, juntamente com o facto de viverem debaixo do mesmo teto, faz de A um membro da família que vive em comunhão de habitação com S, cidadão da União que se deslocou para a Irlanda. É atribuída grande importância à proximidade de ambos durante a infância, que terminou quando A tinha 10 ou 11 anos de idade, e à afirmação reiterada dos laços familiares que levaram S a ajudar A quando este viajou do Paquistão para a Grã-Bretanha com o propósito de prosseguir os seus estudos. Trata-se de uma combinação de fatores que pretende fazer evoluir a situação de partilha de condições de vida para um estatuto mais estável do que o de simples membro do agregado familiar, como acontece com muitas pessoas que partilham um alojamento por um motivo específico, como estudar ou trabalhar, por necessidade económica ou por conveniência, estatuto aquele que impedira S de se deslocar da Grã-Bretanha para a Irlanda sem a companhia de A. Por outro lado, a Ministra indeferiu o pedido por entender que [S] não tinha demonstrado ser o chefe de família com a qual [A] vive e que aquela abordagem é errada.
- 23 Embora A e S não tenham uma relação afetiva entre si, no sentido de um relacionamento físico estável, argumenta-se a seu favor que não existe uma analogia adequada para o que pode ser designado de «parceria» no caso de dois homens formarem um casal. Também não existe, argumenta-se, nenhuma conclusão que possa ser extraída da interpretação da Diretiva segundo a qual uma pessoa é membro da família por ser progenitor de uma criança até esta completar

21 anos de idade, a menos que a situação de dependência continue para além desta idade. A Diretiva não tem por objetivo, prossegue o argumento, traçar um limite, mas antes descrever de forma ampla uma situação flexível. Assim, é irrelevante que A tenha 34 anos, ou que exista a expectativa de que case ou de que encontre um trabalho remunerado.

- 24 Para a Irlanda, deve ser estabelecida uma analogia adequada entre um membro da família [restrita] e um membro da família alargada. Não faz sentido, prossegue a argumentação, que o conceito de membro da família seja definido de forma tão estrita, como um pai ou uma mãe, um cônjuge ou um filho menor de 21 anos, salvo se for dependente, ou um parceiro devidamente certificado, se um primo na idade adulta pudesse exigir que, em virtude de ter recebido determinada ajuda de um primo cidadão da União e de partilhar com ele alojamento, lhe fosse reconhecido o estatuto de membro da família que vive em comunhão de habitação com esse primo cidadão da União. Em particular, quando a única finalidade subjacente à situação consiste em estudar ao abrigo de um visto para efeitos de estudo, ou seja, uma situação necessariamente temporária, a fim de obter um diploma superior no âmbito de um curso que, pela sua natureza, é necessariamente finito. A Irlanda argumenta que a partilha de alojamento é temporária, o visto tem um prazo, o curso universitário há-de chegar ao fim em algum momento, assim como a ajuda que se presta a alguém que quer avançar na vida. Por todas estas razões, alega que nenhuma interpretação aceitável da Diretiva permite considerar que A vive em comunhão de habitação com S. A apenas se deslocou para a Irlanda quando o seu visto na Grã-Bretanha caducou, e não em razão de algum tipo de interdependência que permita considerar que é um membro da família que vive em comunhão de habitação com S.

Necessidade de um pedido de decisão prejudicial

- 25 O critério para determinar quem é um membro da família que vive em comunhão de habitação com um cidadão da União pode depender do facto de esse cidadão ser a pessoa principal ou o chefe da família. Embora se trate de um termo antiquado, pode, não obstante, ser útil para distinguir as relações familiares que estão abrangidas pela Diretiva das que não estão. O problema consiste em saber que critérios são esses. Será que o simples facto de existir uma relação de proximidade entre primos, como acontece muitas vezes por razões afetivas e em virtude do tempo que passaram juntos na infância, significa necessariamente que, se um deles for cidadão da União, o outro deve ser considerado membro da família que vive em comunhão de habitação com esse cidadão? Na Irlanda, é comum as pessoas das gerações mais velhas, maiores de 50 anos, terem até duas ou três dezenas de primos direitos. Quando as pessoas casam várias vezes, esse número pode ser igualmente elevado nas culturas que aprovam esse tipo de costume.
- 26 Importa referir que, para a Diretiva, o conceito de «membros da família» se centra no núcleo familiar, ou seja, dois progenitores e respetivos filhos. Os filhos

crescem e talvez seja significativo que, ao atingirem a idade de 21 anos, a situação desses filhos deixe de ser tida em conta, a menos que se encontrem numa situação de dependência financeira por motivos de saúde ou por os progenitores contribuírem em grande medida para o financiamento dos seus estudos. Consequentemente, os filhos deixam de ter direito a acompanhar os progenitores. Qual a situação de primos na idade adulta? Será relevante saber se constituem membros da família alargada quando ambos gozam de boa saúde e têm condições para trabalhar? Os conceitos de membros da família e membros da família alargada talvez devam ser considerados em conjunto, como um pacote de regras legislativas, e não isoladamente.

- 27 A referência a outras línguas pode ou não ser útil, visto que numa tradução literal o significado do referido conceito nessas línguas poderá perder-se. A Diretiva é um exemplo disso. A frase «ou [o membro da família] que com este [cidadão da União] viva em comunhão de habitação», corresponde, em alemão, a «oder der mit ihm im Herkunftsland in hauslicher Gemeinschaft gelebt hat», que significa literalmente «ou que viveu com ele na mesma casa no país de origem»; em grego, «ή ζει υπό τη στέγη του στη χώρα προέλευσης», que significa literalmente «ou vive debaixo do mesmo teto no país de origem»; em francês, talvez mais eloquentemente, «si, dans le pays de provenance, il est à charge ou fait partie du ménage du citoyen de l'Union bénéficiaire du droit de séjour à titre principal», no sentido de que o direito decorre do facto de se estar a cargo ou viver em comunhão de habitação com o cidadão da União; em italiano, «se è a carico o convive», que, em termos liteiras, pode significar apenas pessoas que vivem juntas; e em espanhol, «o viva con el ciudadano de la Union beneficiário do derecho de residencia con caracter principal», que significa literalmente «ou que viva com o cidadão da União beneficiário do direito de residência a título principal».
- 28 Pode ser impossível definir o significado de viver em comunhão de habitação com precisão. Mas é um conceito que existe a nível da União e, como tal, precisa de ser esclarecido. Talvez a melhor forma de o fazer seja através de um conjunto de critérios cuja existência permita aos tribunais nacionais fazerem uma interpretação uniforme. Um critério importante é o tempo. O período de tempo que se viveu em comunhão de habitação com o cidadão da União é relevante. Isso pode indicar uma integração transitória ou permanente no agregado familiar do cidadão da União. Mas terá o cidadão da União de ser a pessoa principal ou o chefe da família, em vez de um amigo ou de um irmão que coabite com ele? Será que todos os que partilham o mesmo alojamento podem ser considerados membros da família que vivem em comunhão de habitação entre si, um dos quais é cidadão da União? Assim sendo, outro critério importante pode ser a finalidade. Quando um primo vem viver com um agregado familiar com determinado finalidade, como acontece vulgarmente na Irlanda, por exemplo para estudar numa universidade ou para ajudar durante algum tempo na criação de uma criança, essa relação não está consolidada, dependendo antes de fatores externos, como a duração do curso ou o momento em que a criança está preparada para ir para a escola. Outro critério pode ser a intenção. Existe um propósito definido por detrás do facto de o cidadão

da União aceitar que um cidadão nacional de um país terceiro viva com ele em comunhão de habitação como membro do agregado familiar ou existe apenas uma razão transitória ou relacionada com uma tarefa concreta para a presença do cidadão nacional de um país terceiro? Pode também constituir um critério importante a relação existente entre as pessoas que partilham um alojamento, sejam elas primos ou amigos ou colegas de trabalho. O elemento dominante é o cidadão da União ou o cidadão nacional de um país terceiro? Por «elemento dominante» pode entender-se aqui a pessoa com autoridade para aceitar que o cidadão nacional de um país terceiro viva em comunhão de habitação com o cidadão da União? Pode esse cidadão da União pedir ao cidadão nacional de um país terceiro que abandone o domicílio? Por outro lado, trata-se de um acordo de partilha uma casa ou um apartamento, que em muitos casos dura muitos anos, porque beneficia ambas as partes? E será que isso faz com que cada pessoa que partilha o alojamento seja considerada um membro da família que vive em comunhão de habitação com o outro, e com base em quê? Por último, visto que o objetivo da Diretiva consiste em facilitar a livre circulação, sugere-se como possível critério que se coloque a questão de saber em que medida, no caso de S pretender mudar-se da Grã-Bretanha para a Irlanda na sua qualidade de cidadão da União, será impedido de o fazer se A não o acompanhar. Se for invocado um impedimento, deve-se isso a um relacionamento sexual, que pode consubstanciar um aspeto jurídico diferente de uma «relação duradoura devidamente certificada» equivalente ao casamento, e portanto irrelevante para os presentes efeitos, ou deve-se à existência de laços afetivos (quão difícil seria quebrá-los?) ou ao facto de servir os seus interesses, e, em caso afirmativo, por que razão e durante quanto tempo?

Questões prejudiciais submetidas

- 29 A Supreme Court (Supremo Tribunal) pretende, assim, que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais:

[Omissis] [Repetição das questões acima formuladas]

[Omissis] *[omissis]*